



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	16327.000804/2003-17
Recurso nº	156.025 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999
Acórdão nº	105-16.802
Sessão de	05 de dezembro de 2007
Recorrente	BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
Recorrida	10ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - SÚMULA Nº 1, 1º CC - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - Não se conhece, na fase recursal, de matéria não agitada na fase impugnatória, pena de supressão de instância.


INCONSTITUCIONALIDADE - NORMAS PROCESSUAIS - SÚMULA 2, 1º CC - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

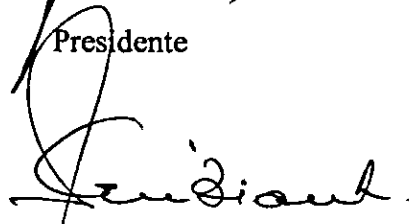
JUROS - TAXA SELIC - SÚMULA Nº 4, 1º CC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria discutida no Poder Judiciário, NÃO CONHECER da matéria relativa a juros de mora sobre crédito com

exigibilidade suspensa, por preclusão e, no mais NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARAES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

Relatório

BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ Nº 27.665.207/0001-31, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão da 10ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), que julgou procedente a ação fiscal contra si deflagrada.

Através do auto de infração de fls. 3, exige-se do sujeito passivo um crédito tributário no montante de R\$ 5.269.411,92, a título de CSLL e juros de mora, sem a exigência da multa de ofício.

Colhe-se dos autos que em trabalho de fiscalização relativo à DIPJ/1998, foi constatada a existência de CSLL a pagar, com exigibilidade suspensa, em face de medida liminar concedida pelo Poder Judiciário.

Cientificado do lançamento (fls. 30), o sujeito passivo insurgiu-se contra a exigência através da impugnação de fls. 40/58, inaugurando o contencioso administrativo, pedindo o cancelamento do auto de infração pela inconstitucionalidade da legislação aplicável à CSLL e, alternativamente, o cancelamento do crédito tributário referente aos juros calculados com base na Taxa Selic.

Através do Acórdão 16-10.106 – 10ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 665/671), a ação fiscal foi julgada procedente, consoante a respectiva ementa a seguir transcrita:

CSLL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CSLL PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - As alegações de inconstitucionalidade são de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Cientificada da decisão (fls. 674), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 679/706, juntando novos documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Como se infere dos autos, foi efetuado o lançamento tributário para exigência do principal e juros, sem a exigência da multa de mora, o que evidencia o propósito primeiro de evitar o transcurso do prazo decadencial.

Os argumentos contidos na impugnação foram rejeitados pela decisão recorrida, primeiro pela submissão da matéria ao Poder Judiciário e segundo, pela impossibilidade do Conselho de Contribuintes pronunciar-se acerca da suposta inconstitucionalidade de leis tributárias.

Com o recurso voluntário, o sujeito passivo suscita, preliminarmente, a inaplicabilidade dos juros de mora em lançamento com exigibilidade suspensa por depósito judicial.

A matéria só veio a lume com o recurso voluntário, operando-se, por isto, a PRECLUSÃO, razão pela qual a mesma deixa de ser conhecida.

De qualquer sorte, caso o judiciário confirme a exigência, a questão se resolverá na fase de execução, com a realização de cálculos, tanto sobre o valor depositado em juízo como sobre o valor lançado.

Ao contrário, se a decisão judicial se mostrar favorável à recorrente, o presente lançamento perderá seu objeto, com a solução integral da lide.

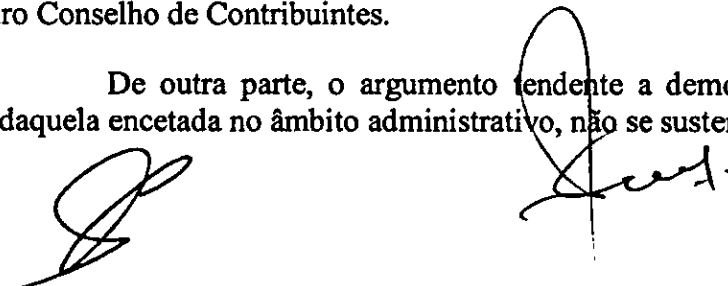
Portanto, não conheço do recurso voluntário quanto a este item.

No mérito, a recorrente alega não ocorrer a concomitância invocada na decisão recorrida. Segundo ela, no processo judicial, pretende que o Judiciário declare a inconstitucionalidade da norma que majorou indevidamente a CSLL, enquanto que no processo administrativo, pretende que a Administração afaste a aplicação dessa norma, conferindo-lhe interpretação correta, ou seja, interpretação da lei conforme a constituição.

Para sustentar sua tese, faz comentários sobre o histórico da CSLL, sua natureza e vinculação aos princípios constitucionais que regem a tributação, e diz haver violação ao princípio constitucional da isonomia.

A decisão recorrida analisou com propriedade a questão da concomitância, não merecendo qualquer censura, mesmo por que, trata-se de matéria sumulada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes.

De outra parte, o argumento tendente a demonstrar que a discussão judicial difere daquela encetada no âmbito administrativo, não se sustenta.



Os argumentos, tanto na esfera judicial quanto na esfera administrativa invocam ofensa a princípios constitucionais, matéria que não figura no rol das competências jurisdicionais do Primeiro Conselho de Contribuintes, como bem asseverado na decisão recorrida.

Pelas mesmas razões afastam-se os argumentos relacionados com a utilização da Taxa Selic para cálculo dos juros moratórios, principalmente levando-se em conta os termos da Súmula n.º 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes.

ISTO POSTO, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de: a) NÃO CONHECER da matéria relativa a juros de mora sobre crédito com exigibilidade suspensa, por preclusão; b) NÃO CONHECER da matéria discutida no Poder Judiciário; e c) no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.


IRINEU BIANCHI